



DECISÃO nº.: 143/2013 – COJUP
PROCESSO nº.: 81.712/2013-2
CONTRIBUINTE: **N M DE SOUZA MELO & CIA LTDA**
INSCRIÇÃO nº.: 20.074.188-8
ENDEREÇO: Rua Cel. Liberalino, 11, Centro – Areia Branca/RN.

OCORRÊNCIA: Impugnação de indeferimento a opção pelo Simples Nacional. O contribuinte infringiu o disposto nos arts. 15, inciso XV, da Resolução 94/2011 do Comitê Gestor do Simples Nacional – CGSN, de 29 de novembro de 2011, e 150, incisos II, VII, VIII, XIII a XXI do Regulamento do Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Sobre Prestações de Serviços de Transportes Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação do Estado do Rio Grande do Norte – RICMS, resultando no indeferimento do pedido de opção pelo regime de pagamento simplificado de impostos – SIMPLES NACIONAL.

1 - O RELATÓRIO

De acordo com o Termo de Indeferimento da Opção pelo Simples Nacional – ano de 2013, o contribuinte acima qualificado teve seu pedido de opção ao regime de pagamento simplificado de impostos indeferido em razão de pendências relacionadas as obrigações principal e acessória.

Em razão desse indeferimento o contribuinte apresentou impugnação no prazo legal alegando que:

1. Referente aos débitos junto a Receita Federal foram pagos em 25.01.2013;
2. Referente aos débitos ICMS no DAS não pago, foi feito o pedido de parcelamento em 26.12.2012;
3. Referente aos débitos estaduais foram pagos através de pedido de parcelamento.

2 - MÉRITO

O presente processo trata de julgamento de um pedido de opção pelo regime de pagamento simplificado denominado SIMPLES NACIONAL.

Isnard Dubeux Dantas
Julgador Fiscal



O contribuinte impugnou tempestivamente o Termo de Indeferimento atendendo aos ditames do art. 191-F do Regulamento de Procedimentos e de Processo Administrativo Tributário – RPPAT.

O indeferimento da opção ocorreu, dentre outros, em razão do enquadramento do contribuinte nos termos do art. 15, inciso XV da Resolução 94/2011-CGSN.

O art. 15, inciso XV da Resolução 94/2011-CGSN assim dispõe, *verbis*:

“Art. 15. Não poderá recolher os tributos na forma do Simples Nacional a ME ou EPP: (Lei Complementar n.º 123, de 2006, art. 17, caput)

(...)

XV - que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa; (Lei Complementar n.º 123, de 2006, art. 17, inciso V)

(...)”

Em que pese a afirmação do contribuinte de que os débitos fiscais teriam sido parcelados não foram apresentados os comprovantes os respectivos comprovantes na impugnação ora ofertada. Por outro lado, os relatórios *Extrato Fiscal do Contribuinte*, fls. 23 e 24 e *Histórico da Situação Fiscal do Contribuinte*, fls. 25 a 27, demonstram que nem todos os débitos foram quitados, vez que ainda constam como não pagos os impostos declarados nos DAS referentes a vários períodos relativos aos exercícios de 2008 a 2012.

Visando elucidar a questão e oportunizar ao contribuinte esclarecer eventual erro nos dados disponíveis no sistema de informática desta Secretaria e em razão do contribuinte não ter juntado os comprovantes do parcelamento feito junto a Receita Federal, foi solicitado a 6ª URT que expedisse notificação para que o mesmo apresentasse o demonstrativo dos DAS parcelados junto a Receita Federal, bem como aqueles que teriam sido quitados.

Em resposta a notificação de fls. 29, o contribuinte apresentou os documentos de fls. 30 a 32, comprovando a regularização dos débitos relativos aos exercícios de 2008 a 2011, no entanto não apresentou qualquer documento que comprove o recolhimento do imposto declarado nos DAS do exercício de 2012.

O relatório *Recolhimento por Contribuinte* em anexo comprova a falta de recolhimento relativo aos DAS do exercício de 2012.

Assim dispõe o art. 6º, §§1º e 2º, da Resolução nº. 94/2011-CGSN, *verbis*:

“Art. 6.º A opção pelo Simples Nacional dar-se-á por meio do Portal do Simples Nacional na internet, sendo irrevogável para todo o ano-calendário. (Lei Complementar n.º 123, de 2006, art. 16, caput)

§ 1.º A opção de que trata o caput deverá ser realizada no mês de janeiro, até seu último dia útil, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do ano-calendário da opção, ressalvado o disposto no § 5.º. (Lei Complementar n.º 123, de 2006, art. 16, § 2.º)

Isnard Dubeux Dantas
Julgador Fiscal



§ 2º - Enquanto não vencido o prazo para solicitação da opção o contribuinte poderá: (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 16, caput)

I - regularizar eventuais pendências impeditivas ao ingresso no Simples Nacional, sujeitando-se ao indeferimento da opção caso não as regularize até o término desse prazo;

(...)"

Assim, em decorrência da falta de comprovação da regularidade fiscal na data limite estabelecida no art. 6º, §1 da Resolução 94/2011-CGSN, e da existência dos débitos relativos aos DAS do ano de 2012, configura-se a situação descrita no art. 15, inciso XV da mesma Resolução, razão pela qual mantenho o indeferimento da opção ao Simples Nacional.


3 – DECISÃO

Por todo o exposto, com fundamento no art. 15, inciso XV da Resolução 94/2011-CGSN, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido de opção do contribuinte ao regime de pagamento simplificado de impostos.

Remeta-se o p.p a 6ª URT para que seja dada ciência ao contribuinte, além da adoção das providências previstas no art. 109, §4º, da mencionada Resolução.

Coordenadoria de Julgamento de Processos Fiscais – COJUP.

Natal, 21 de junho de 2013


Isnard Dubeux Dantas
Julgador Fiscal – mat. 8637-1